

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SĀO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
fls. 2326
FORO CENTRAL CÍVEL
$2^{a}$ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/N ${ }^{\circ}$, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

| CONCLUSÃO |
| :---: |
| Em 12 de setembro de 2014, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. |
| Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi. |

SENTENÇA

| Processo $n^{\text {o }: ~}$ | 0044770-55.2012.8.26.0100-Recuperação Judicial |
| :--- | :--- |
| Requerente: | Sebil-Servicos Especializados de Vigilancia Industrial e |
|  | Bancaria |
| Requerido: | Sebil-Servicos Especializados de Vigilancia Industrial e |
|  | Bancaria |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho
Vistos.

## SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

DE VIGILÂNCLA INDUSTRIAL E BANCÁRIA requereu e obteve o processamento de sua recuperação judicial.

O plano foi apresentado, prevendo venda de quatro de cinco imóveis da devedora, além de deságio de $60 \%$ para os créditos quirografários.

Houve objeção.
O Banco Itaú impugnou o valor do seu crélite.
Em virtude de decisão proferida a fls. 1326, foi determinada a colheita do voto do Banco Itaú em sфparado, pelo administrador judicial, quer pelo valor constante da segundy relação, quer pela quantia pleiteada pelo banco em impugnação de crédito (fls. 1326).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO flS. 2327 comarca de são paulo FORO CENTRAL CÍVEL
$2^{a}$ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N ${ }^{\circ}$, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MALL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Realizada a assembleia, o resultado foi o seguinte:
a) com o voto do Itaú, no valor da segunda relação ( $\mathrm{R} \$ 700.251,57$ ), plano aprovado;
b) com o voto do Itaú, no valor pleiteado na impugnação (R\$4.740.470,59), plano rejeitado (fls.1345/1398).

A impugnação de crédito do banco foi acolhida em parte, reconhecendo-se um crédito no valor de $\mathbf{R} \$$ 4.734.825,20 (fls. 1772).

Computado o voto contrário do Banco Itaú pelo valor de $\mathrm{R} \$ 4.740 .470,59$, muito próximo dos $\mathrm{R} \$ 4.734 .825,50$ que foram reconhecidos como devidos, constata-se que na classe III a aprovação se deu por 2 dos 3 credores, titulares de créditos representativos de apenas $18.58 \%$ do total dos créditos dessa classe (fls. 1358). Portanto, houve rejeicão na classe III, embora por apenas um dos credores.

Poder-se-ia reconhecer, no caso dos autos, o abuso de direito de voto? A situação de um único credor, como fiel da balança, não colocaria em risco a solução melhor para todos os credores? Não se identifica abuso de direito por parte do banco que votou contra o plano, à medida que não comprovada melhor situação que lhe adviria da proposte de pagamento na recuperação, em comparação com a falência. Vale ayotar o r. despacho de fls. 1570, oferecendo nova oportunidade ae alteração

do plano à recuperanda, que não demonstrou intenção de melhorar a proposta (fls. 1580/1581).

Diante da rejeição do plano, não havendo abuso a ser reconhecido na votação, impõe-se a decretação da falência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 73, III, da LRF, decreto a falência de SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA, CNPJ no 62.800.099/0001-63 , NIRE 35207807069 , com estabelecimento principal à Av. Pacaembu, 1438, Pacaembu, São Paulo - SP, CEP 01234-000, cujos representantes legais são ROBERTO MENDES, RICARDO MENDES e MARIA LÚCLA MENDES, qualificados a fls. 15.

Mantenho como administradora judicial a sociedade MANDEL ADVOCACIA, representada pelo Dr. Júlio Kahan Mandel, que deverá, imediatamente, providenciar a arrecadação de bens, independentemente de mandado, atualizar o valor da avaliação de todos os imóveis e realizar a sua alienação no prazo de 60 dias.

Servira cópia desta decisão, assinada digitalmente, de mandado de averbação da arrecadação dos imóveis objeto das matrículas 12.595, do 80. RI da Canitul; e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SĀO PAULO fls. 2329 COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
$2^{3}$ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/N ${ }^{\circ}$, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÅO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR
5.875, 17.862 e 70.318, do RI da Comarca de Atibaia, cabendo ao administrador a apresentação desta decisão aos respectivos oficiais de registro.

Quanto ao imóvel situado em Miracatu, informará o representante legal da falida o número da matrícula, em 5 dias.

Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga.

Determino ainda o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando dispensados os que já constaram da publicação anterior, feita de acordo com o art. $7^{\circ}, \S 2^{\circ}$, da Lei 11.101/2005;
2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
3) proibição de atos de disposicãa ou oneração de bens da falida;
4) anotação junto à yUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SẢO PAULO COMARCA DE SÃO PAULO
fls. 2330
FORO CENTRAL CİVEL
$2^{2}$ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/N ${ }^{\circ}$, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR
5) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, já com a última relação de credores apresentada;
6) Intimem-se os representantes das falidas para apresentarem, em 5 dias, relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, bem como para prestarem, por escrito, as declarações do art. 104 da LRF.
7) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora.


Em 17 de setembro de 2014 recebi estes autos em cartório.
Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

